SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973008 - RS (2021/0357939-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA - SP188872
RECORRIDO	:	MARIA OLINDA TOZZI LOPES
ADVOGADOS	:	SAUL WESTPHALEN NETO - RS083945
		LUIZ ROBERTO TEIXEIRA - RS088046
		JULIO CESAR PAUVELS - RS101305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA E SEM INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM PRAZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRATOS ESTRANHOS AO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA JURIDICAMENTE IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional bancária, aplicou a presunção de veracidade do art. 400 do CPC pela não exibição de contratos, amparando-se na inversão do ônus da prova.
2. A inversão do ônus da prova não substitui o incidente de exibição: exige-se a individualização mínima dos documentos (art. 397 do CPC) e a prévia intimação específica com concessão de prazo (art. 398 do CPC); ausentes tais requisitos, não incide a penalidade do art. 400 do CPC.

Documento eletrônico VDA60030223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15c6a964-44da-43ae-9f1f-69789d9bc14c

3. Contratos não abrangidos pelo objeto delimitado na emenda à inicial não podem fundamentar sanção de exibição; a ausência de sua documentação é irrelevante para a controvérsia.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15c6a964-44da-43ae-9f1f-69789d9bc14c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973008 - RS (2021/0357939-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA - SP188872
RECORRIDO	:	MARIA OLINDA TOZZI LOPES
ADVOGADOS	:	SAUL WESTPHALEN NETO - RS083945
		LUIZ ROBERTO TEIXEIRA - RS088046
		JULIO CESAR PAUVELS - RS101305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA E SEM INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM PRAZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRATOS ESTRANHOS AO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA JURIDICAMENTE IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional bancária, aplicou a presunção de veracidade do art. 400 do CPC pela não exibição de contratos, amparando-se na inversão do ônus da prova.
2. A inversão do ônus da prova não substitui o incidente de exibição: exige-se a individualização mínima dos documentos (art. 397 do CPC) e a prévia intimação específica com concessão de prazo (art. 398 do CPC); ausentes tais requisitos, não incide a penalidade do art. 400 do CPC.

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

3. Contratos não abrangidos pelo objeto delimitado na emenda à inicial não podem fundamentar sanção de exibição; a ausência de sua documentação é irrelevante para a controvérsia.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES.*** *Não há falar em desatendimento ao art. 330, § 2°, do Código de Processo Civil, pois a emendada a inicial, assim como correta a presunção do art. 400, referido diploma legal. Preliminares rechaçadas.*
> ***JUROS REMUNERATÓRIOS.*** *Ausente expressa convenção acerca da taxa praticada no contrato, limitam-se os juros remuneratórios à taxa média mensal estipulada pelo BACEN, à época do contrato, consoante a atual jurisprudência do STJ.*
> ***CAPITALIZAÇÃO.*** *A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.° 2.170-36). No caso concreto, ausente cópia do contrato nos autos, mesmo quando determinado judicialmente ao réu a sua juntada, deve incidir apenas a capitalização anual dos juros.*
> ***ENCARGOS MORATÓRIOS.*** *Não comprovada a pactuação de comissão de permanência, não tendo sido coligido aos autos as condições gerais do contrato, inviável a sua cobrança, admitindo-se como encargos moratórias os decorrentes de lei, regulados como conseqüência legal da caracterização da mora, como juros moratórias de 1% ao mês (artigo 406 do CCB, c/c 161, § 1°, do CTN), correção monetária pelo IGP-M que é o índice que melhor reflete a inflação no país (artigo 395 do CCB) e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (artigo 52, § 1°, do CDC).*
> ***CARACTERIZAÇÃO DA MORA.*** *Constatada a abusividade de encargo cobrado no curso da normalidade contratual, possível a descaracterização da mora, consoante entendimento do STJ.*
> ***REPETIÇÃO.*** *Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro.*
> ***AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.*** (e-STJ, fls. 378/379).

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 404-409 e 419-424).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ alegou **(1)** violação dos arts. 398 e

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

400 do CPC, por ausência de intimação prévia e concessão de prazo específico para exibição dos contratos antes da aplicação da penalidade de presunção de veracidade; **(2)** violação do art. 397 do CPC, por falta de individuação objetiva dos documentos a serem exibidos.

Não houve apresentação de contrarrazões por MARIA OLINDA TOZZI LOPES (MARIA) [e-STJ, fl. 461].

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 464-467).

É o relatório.

VOTO

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, MARIA propôs ação revisional contra ITAÚ, visando limitar juros remuneratórios à taxa média do BACEN, afastar capitalização mensal, vedar comissão de permanência e permitir repetição simples do indébito.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, aplicando a limitação dos juros, afastando a capitalização mensal, descaracterizando a mora, vedando a comissão de permanência e determinando repetição simples, além de dividir custas e fixar honorários, suspensa a exigibilidade pela assistência judiciária.

Conheceu-se da apelação de ITAÚ e negou-se-lhe provimento, com afastamento de preliminares, mantendo-se: juros à taxa média do BACEN por ausência de pactuação expressa; capitalização apenas anual por falta de comprovação da data de contratação e inexistência do contrato nos autos; encargos moratórios restritos aos legais (juros de 1% ao mês, correção pelo IGP-M e multa de 2%); descaracterização da mora em razão de abusividade na normalidade contratual; e repetição simples do indébito.

Os embargos de declaração de ITAÚ foram sucessivamente rejeitados, assentando-se que não cabia rediscussão da matéria, que a inversão do ônus da prova tornava devido o aporte dos contratos e que a revisão não se limitava a um único pacto.

Da intimação prévia

Em suas razões recursais, ITAÚ alegou que a exibição dos documentos reclamados dependia de sua prévia e regular intimação, com a consequente concessão de prazo para cumprimento da determinação judicial, não sendo juridicamente

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

admissível substituir tal providência pela mera inversão do ônus da prova, por se tratar de institutos processuais distintos, dotados de pressupostos e efeitos próprios.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a pretensão por entender que o ITAÚ deveria ter apresentado cópia dos contratos em razão da inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 381/382), destacando ainda no julgamento dos embargos de declaração que:

> *Ademais, cumpre sinalar que o acórdão já foi claro ao referir que houva inversão do ônus probatório, razão pela qual era dever da parte requerida trazer os contratos, sob pena de incidência do art. 400, do Código de Processo Civil, o que de fato ocorreu, não havendo falar em intimação expressa para tanto, pois inaplicável à espécie.* (e-STJ, fls. 408)

Todavia, a simples inversão do ônus da prova, deferida genericamente no despacho que deferiu a tutela de urgência (e-STJ, fls. 85), por si só, não impõe ao ITAÚ o dever de juntar documentos que sequer foram individualizados.

Para a constituição válida dessa obrigação processual, mostra-se imprescindível a prévia ciência do destinatário mediante determinação judicial específica, acompanhada da definição precisa do objeto a ser exibido e da concessão de prazo para atendimento da ordem, em observância aos postulados do contraditório, da cooperação processual e do devido processo legal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *5. A condenação promovida pelo TJRJ não apresenta caráter genérico, pois os documentos a serem exibidos foram suficientemente individualizados, dentro do possível, à luz dos dados disponíveis ao autor e ao Juízo de origem, como autoriza o art. 397, I, do CPC, cabendo aos demandados, em cumprimento de sentença, esclarecer nominalmente os documentos pertinentes e promover o acesso do requerente ao seu teor, sob controle do Juízo de primeira instância, conforme ressalva expressamente contida no acórdão recorrido.*
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.815.428/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 400 DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO*

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

> *IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *3. A inversão do ônus da prova não dispensa prova mínima dos fatos alegados, e a sanção do art. 400 do Código de Processo Civil exige núcleo fático delimitado. Alegações genéricas não autorizam presunção de veracidade. A revisão desse enquadramento demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> *[...]*
> (AREsp n. 3.093.466/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026)

De fato, a adequada instauração do incidente de exibição de documento ou coisa pressupõe a individualização mínima do objeto cuja apresentação se pretende obter, incumbindo à parte requerente indicar, de forma suficientemente precisa, os documentos ou elementos probatórios almejados.

Tal exigência decorre dos princípios do contraditório, da cooperação processual e da boa-fé objetiva, na medida em que somente a partir da identificação do objeto da exibição é possível à parte requerida compreender o alcance da pretensão, verificar a existência e disponibilidade dos documentos reclamados e exercer plenamente sua defesa.

Entretanto, importante consignar que no caso dos autos foi determinada a intimação de MARIA para emenda da petição inicial (e-STJ, fls. 74), oportunidade em que a parte relacionou os empréstimos consignados, delimitando expressamente o objeto da ação nos seguintes termos:

> *Cabe pontuar que a pretensão da autora é revisar a incidência de encargos ilegais em relação aos* ***<u>três contratos firmados com o Itaú</u>***
> (e-STJ, fls. 79/80 – sem destaques no original)

Verifica-se que MARIA demarcou o objeto da controvérsia aos três ajustes contratuais celebrados com o ITAÚ, identificados pelos números 00460890247, 01365398461 e 00488202656, conforme se extrai da emenda à petição inicial (e-STJ, fls. 78/79).

E referidos instrumentos foram juntados pelo ITAÚ mediante a apresentação dos documentos intitulados "Condições Gerais do Contrato de Empréstimo Pessoal" (e-STJ, fls. 151/154) e "Condições Gerais do Contrato de Concessão de Empréstimo Mediante Consignação em Benefícios de Aposentadoria e Pensão do INSS" (e-STJ, fls. 280/289), acompanhados dos extratos individualizados das respectivas operações (e-STJ, fls. 158-250, 266-267, 272-279 e 293-294).

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

ITAÚ esclareceu que as contratações foram formalizadas por meio eletrônico, circunstância que afastou a emissão de instrumentos físicos autônomos, razão pela qual os registros e demonstrativos extraídos de seus sistemas constituem a documentação efetivamente produzida por ocasião da celebração dos negócios jurídicos (e-STJ, fls. 260).

Diante desse contexto fático-processual, impõe-se reconhecer que os contratos nº 241911240, nº 54954099, nº 547340513 e nº 549740551, apontados pela sentença como não constantes dos autos (e-STJ, fl. 343), conclusão posteriormente reproduzida pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 382), não integraram o objeto da presente demanda revisional.

Assim, eventual ausência de documentação relativa a tais avenças revela-se juridicamente irrelevante para a solução da controvérsia submetida à apreciação judicial, porquanto estranhas aos limites objetivos da lide e ao pedido deduzido na exordial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a incidência da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, sem prévia intimação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: e014bef6-7a96-498e-8ee8-dad14b30e621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.973.008 / RS

Número Registro: 2021/0357939-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074686420168210011 00074686420168210011002645679202082170000 00264567920208217000 00376175220218217000 01040515720208217000 01111600030919 03162003820198217000 11600030919 70083442913 70083880971 70084656925 70085240646

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
	ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
	ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
	ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA - SP188872
RECORRIDO	: MARIA OLINDA TOZZI LOPES
ADVOGADOS	: SAUL WESTPHALEN NETO - RS083945
	LUIZ ROBERTO TEIXEIRA - RS088046
	JULIO CESAR PAUVELS - RS101305

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: a3c1f41a-4924-4f65-abf3-b7ce59afb495

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: a3c1f41a-4924-4f65-abf3-b7ce59afb495